



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANA LAURA DA SILVA DE FRANÇA

**TESTAMENTO CERRADO SOB A ÓTICA DO CÓDIGO CIVIL
BRASILEIRO**

**Assis/SP
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANA LAURA DA SILVA DE FRANÇA

**TESTAMENTO CERRADO SOB A ÓTICA DO CÓDIGO CIVIL
BRASILEIRO**

Monografia apresentado ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Ana Laura da Silva de França
Orientadora: Lenise Antunes Dias**

**Assis/SP
2020**

FICHA CATALOGRÁFICA

F814t FRANÇA, Ana Laura da Silva de.

Testamento cerrado sob a ótica do Código Civil brasileiro / Ana Laura da Silva de França. Assis, 2020.

36 p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Lenise Antunes Dias

1. Família. 2. Personalidade Civil. 3. Testamento.

CDD: 342.1672
Biblioteca da FEMA

TESTAMENTO CERRADO SOB A ÓTICA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

ANA LAURA DA SILVA DE FRANÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: _____
Lenise Antunes Dias

Examinadora: _____
Maria Angélica Lacerda Marin

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Valter Luiz de França e Sirlei Aparecida da Silva, que me deram todo o apoio que precisei para chegar na reta final da conclusão deste curso.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter iluminado meu caminho, sem ele não teria conseguido superar as minhas dificuldades.

A minha orientadora Lenise Antunes Dias, pela ajuda no desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus pais Valter Luiz de França e Sirlei Aparecida da Silva, pelo apoio que me deram durante a minha graduação.

Aos meus amigos Ana Rita Pellegrino da Silva e o Giovano Eloi de Melo, pelo incentivo nos estudos.

E aos meus supervisores do estágio da Fundação Educacional do Município de Assis.

Meu mais profundo agradecimentos a todos.

RESUMO

Este trabalho trata do testamento cerrado, o qual está previsto no Código Civil e no Código de Processo Civil. No primeiro capítulo deste trabalho foi importante falar sobre a família e suas espécies, pois o testamento é um instrumento que envolve a sucessão; o segundo capítulo teve como objetivo estudar o início e o fim da personalidade das pessoas físicas, pois a personalidade liga a pessoa com direitos e deveres, que inicia com a vida e termina com a morte; é com o fim da personalidade, a morte, momento que se transmite direitos aos herdeiros. E ao final, o terceiro capítulo trata sobre o testamento cerrado, que também se denomina como testamento secreto, porque somente o testador tem conhecimento do conteúdo do testamento. O testamento cerrado deve ser escrito pelo próprio testador, lacrado e aprovado pelo tabelião de notas, e após a morte do testador que o testamento, tem validade.

Palavras-chave: Família; Personalidade Civil; Testamento.

ABSTRACT

This work deals with the closed will, which is provided for in the Civil Code and in Civil Code Procedure. In the first chapter of this work it was important to talk about the family and its species, because the will is an instrument that involves succession; The second chapter aimed to study the beginning and the end of the personality of the individuals, because the personality links the person to rights and duties, which starts with life and ends with death; it is the end of personality, death, the moment that transmits rights to heirs. And at the end, the third chapter deals with the close will, which is also called a secret will, because only the testator is aware of the content of the will. The closed will must be written by the testator himself, sealed and approved by the notary, and after the death of the testator the will is valid.

Keywords: Family; Civil Personality; Will; Testament.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DA FAMÍLIA.....	8
2.1.	SURGIMENTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA	8
2.2.	CONCEITO DE FAMÍLIA	9
2.3.	ESPÉCIES DE FAMÍLIA	9
2.3.1.	Família Matrimonial.....	10
2.3.2.	Família Informal.....	10
2.3.3.	Família Monoparental	11
2.3.4.	Família Anaparental	11
2.3.5.	Família Unipessoal.....	12
2.3.6.	Família Eudemonista	12
2.3.7.	Família Homoafetiva	12
3	DO INÍCIO AO FIM DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL ..	14
3.1.	PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL	14
3.2.	COMEÇO DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL.....	14
3.3.	EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL.....	16
3.4.	MODOS DE EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL. 16	
3.4.1.	Morte Real.....	16
3.4.2.	Morte Simultânea – Comoriência.....	17
3.4.3.	Morte Civil.....	17
3.4.4.	Morte Presumida	18
3.4.4.1.	Com declaração de ausência	18
3.4.4.2.	Sem declaração de ausência	18
4	DOS TESTAMENTOS.....	20
4.1.	DO CONCEITO:	20
4.2.	DAS ESPÉCIES:	20
4.2.1.	Testamento Público	20
4.2.2.	Testamento Particular	21
4.2.3.	Testamentos Especiais.....	21
4.2.3.1.	Aeronáutico:	21

4.2.3.2.	Marítimo	22
4.2.3.3.	Militar.....	22
4.3.	DO TESTAMENTO CERRADO	23
4.3.1.	Vontade após a morte.....	23
4.3.2.	Testamento cerrado.....	24
4.3.2.1.	Requisitos e formalidades.....	24
4.3.2.2.	Auto de aprovação do testamento cerrado.	25
4.3.2.3.	Cerramento	25
4.3.2.4.	Abertura do testamento cerrado.....	26
4.4.	DA REVOGAÇÃO DO TESTAMENTO CERRADO	28
5	CONCLUSÃO	29
	REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal estudar o Testamento Cerrado, com uma forma de revogar a vontade do testador e refazer a divisão dos bens. Assunto esse consagrado nos artigos 1.868, 1.869, 1.874, 1.875 do Código Civil, na parte do Direito de Família e Sucessões, e também, no Código de Processo Civil.

O testamento cerrado também tem as denominações como nuncupação implícita, místico e secreto, porque somente quem o escreveu que é o testador ou alguém ao seu rogo que vai assinar no lugar, sabe do conteúdo existente pois tem caráter sigiloso, o auto de aprovação é feito pelo tabelião de notas ou por seu substituto legal, com a presença do disponente e de duas testemunhas idôneas (Gonçalves, 2020, p. 276).

Foi necessário fazer estudos sobre a Família, sua grande evolução histórica. Antigamente o homem tinha o poder total sobre os integrantes da família, ditando o que cada um tinha o que fazer, atualmente existe várias espécies de família e todos os integrantes da família são livres para fazer as suas próprias escolhas. A doutrina traz as espécies de família: família matrimonial, família informal, família monoparental, família anaparental, família unipessoal, família eudemonista, família homoafetiva.

E também foi necessário fazer um breve relato sobre o início e fim da personalidade civil da pessoa física, é com a personalidade jurídica que as pessoas tem direito e deveres no ordenamento jurídico, o começo da personalidade da pessoa física se dá com o nascimento com vida e o fim com a morte, pois é após a morte, que os bens são transmitido para os herdeiros que podem estar inseridos no testamento.

Por fim, o testamento cerrado é escrito pelo testador e é importante ter duas testemunhas presentes, o auto de aprovação e o cerramento é feito pelo tabelião de notas. Após a morte do testador é verificado se não tem vício que torne nulo ou suspeito de falsidade o testamento, se não tiver vício, aquele que tiver interesse no conteúdo do testamento poderá ordenar o cumprimento do testamento.

2 DA FAMÍLIA

2.1. SURGIMENTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA

O presente trabalho tem como finalidade estudar o Testamento, o qual é um instituto do Direito Civil, especificadamente do Direito de Família e Sucessões. Por isso, é necessário fazer um breve relato histórico da família e sua evolução ao longo do tempo, e também sobre o início e o fim da personalidade civil da pessoa física, também chamada de pessoa natural. No momento em que a morte acontece, conseqüentemente, ocorre o fim das obrigações, deveres e direitos do falecido, transmitindo aos seus herdeiros esses direitos, os quais podem estar estabelecidos no testamento.

Na Roma antiga, usava-se a expressão *Pater Famílias*, um termo em latim que significa “pai de família”. O pai de família tinha o poder de ordenar e decidir sobre todos os assuntos que envolvia a família, podia vendê-los, impor castigos corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. As mulheres que eram casadas ou mãe de família, eram subordinadas à autoridade do marido que podia repudia-la pela sua vontade, pois o pai de família tinha esse direito sobre as mulheres também. O imperador Constantino, a partir do século IV, traz para o Direito Romano a concepção da família cristã, que é uma família formada por valores, respeito e moral. A família romana começou a evoluir, restringindo a autoridade do *pater* e dando mais autoridade à mulher e aos filhos (Gonçalves, 2010, p. 31).

Já não se tinha tanto a figura daquela autoridade maior ou do chefe de família, as mulheres não precisavam obedecer a seus maridos, e os filhos podiam decidir sobre suas escolhas.

Completa Gonçalves (2010, p. 32), na idade média as relações de família regiam pelo Direito Canônico, o qual entedia que o casamento era algo que não podia ser desfeito, pois o homem não podia dissolver a união realizada por Deus.

Para Gonçalves (2018, p. 32):

Podemos dizer que a família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa. As Ordenações Filipinas foram

a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio. No que tange aos impedimentos matrimoniais, por exemplo, o Código Civil de 1916 seguiu a linha do direito canônico, preferindo mencionar as condições de invalidez. Só recentemente, em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com as adaptações à nossa realidade, perdendo aquele caráter canonista e dogmático intocável e predominando “a natureza contratualista, numa certa equivalência quanto à liberdade de ser mantido ou desconstituído o casamento”.

Diante dos fatos analisados a família brasileira, sofreu influência, da família romana, canônica e germânica, já o Direito de Família no Brasil foi influenciado pelo Direito Canônico, um exemplo da influência sofrida foi o Código Civil de 1916 que mencionou as condições de invalidez do vínculo matrimonial.

2.2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Quando se trata da expressão família, vem aquela imagem da família convencional que é formada pelo pai, a mãe e os filhos. Atualmente tem vários tipos de formação familiar formada por sentimentos, sem um dos pais ou só por irmãos e etc.

Para Gagliano; Filho (2018, p. 45):

Nessa ordem de ideias, portanto, chegamos, até mesmo por honestidade intelectual, a uma primeira e importante conclusão: não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias.

Conceituar a expressão família é uma tarefa bastante complexa em decorrência da variedade de formação familiar que existe atualmente, pois a família não é só formada por laços biológicos, mas pode ser formada também por amor, respeito e valores.

2.3. ESPÉCIES DE FAMÍLIA

No passado só se conhecia uma única espécie de família formada pelo homem como pai, a mulher sendo a mãe e os filhos fruto da relação, nos dias atuais existem várias espécies de família. Para formar uma família não tem um padrão de grupo de pessoas, pois hoje

em dia é entendido como entidade familiar outras formas de construir uma família. Fala-se assim em:

2.3.1. Família Matrimonial

A família Matrimonial se forma com o matrimônio religioso feito na igreja, algumas pessoas acreditam que a família só irá se formar após os votos na igreja. Segundo os ensinamentos de Dias (2015):

A Igreja Católica consagrou a união entre um homem e uma mulher como sacramento indissolúvel: até que a morte os separe. As únicas relações afetivas aceitas são as decorrentes do casamento entre um homem e uma mulher, em face do interesse na procriação. A máxima cresci e multiplicai-vos atribuiu à família a função reprodutiva com o fim de difundir a sua fé. Daí a origem do débito conjugal como obrigação à prática da sexualidade. Aliás, outro não é o motivo para ser vedado, de modo irresponsável, o uso de contraceptivos. O casamento religioso pode ser anulado se algum dos cônjuges for estéril ou impotente. Essa conservadora cultura, de larga influência no Estado, acabou levando o legislador, no início do século passado, a reconhecer juridicidade apenas à união matrimonial.

Essa é a espécie de família mais antiga no ordenamento jurídico, pois o casamento é feito pela igreja unindo duas pessoas com votos de amor mantendo essa união até que a morte os separe. Algumas pessoas veem o casamento como uma união que é abençoada por Deus.

2.3.2. Família Informal

A família informal é a união estável de duas pessoas sem casamento, é considerada informal pelo simples fato de não se apresentarem na igreja e formalizar essa união “formalmente”.

É um acontecimento muito comum nos dias atuais, muitos casais têm filhos após se unirem sem casamento mesmo que seja uma união informal, não deixando de ser uma família formada.

Segundo Dias (2015), as uniões formadas sem o casamento eram mal vista, essa formação de família ainda que rejeitada pela lei, foram aceitas pela sociedade fazendo com que a Constituição as albergasse no conceito de entidade familiar.

2.3.3. Família Monoparental

A Família Monoparental é uma família que tem apenas um pai ou uma mãe e seus filhos. Ainda Dias (2015) ressalta:

A Constituição, ao esgarçar o conceito de família, elencou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF 226 § 4.º). O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação de natureza sexual do conceito de família. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar.

O art. 226, § 4º da Constituição Federal de 88 prevê:

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Ao analisar o §4º do artigo 226, da CF/88 citado a cima, vemos que a família monoparental é formada por apenas 1 (um) dos genitores e seus filhos.

Não precisa ter a presença de dois titulares para que seja uma família, ao ter apenas uma figura materna ou paterna cuidando dos filhos chama-se de família monoparental, por exemplo, quando a mãe vem a falecer e o pai continua cuidando dos filhos.

2.3.4. Família Anaparental

De acordo com o site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a família anaparental é uma família formada apenas por irmãos, sem os genitores, por exemplo, duas irmãs que moram juntas na mesma casa.

A família anaparental é uma família considerada moderna, pois para que essa família seja constituída é preciso que os irmãos tenham um bom convívio, não precisa de uma figura responsável como um pai ou uma mãe.

2.3.5. Família Unipessoal

A família unipessoal é uma das espécies de família mais simples pela forma como é formada, é formada por apenas uma única pessoa, por exemplo, uma pessoa que decide morar sozinha é considerada uma família pessoal. Essa espécie de família é bem comum nos dias de hoje.

2.3.6. Família Eudemonista

É considerada entidade familiar o grupo formado por afeto recíproco, amor e respeito independente do vínculo biológico, buscando a felicidade e o bem estar de todos.

Para Dias (2015):

A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. São as relações afetivas o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis.

Para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros.

De acordo com o site Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), um grupo de amigos que tem afeto recíproco e convivem diariamente na mesma casa é um exemplo de família eudemonista.

2.3.7. Família Homoafetiva

A união homoafetiva é formada por pessoas do mesmo sexo, por exemplo, duas mulheres ou dois homens. De acordo com Dias (2015):

As inúmeras decisões judiciais atribuindo conseqüências jurídicas a essas relações levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecê-las como união estável, com iguais direitos e deveres. A partir desta decisão passou a Justiça a admitir a conversão da união homoafetiva em casamento. De imediato o Superior Tribunal de Justiça admitiu a habilitação para o casamento diretamente junto ao Registro Civil, sem ser preciso antes formalizar a união para depois transformá-la em casamento. Até que o Conselho Nacional de Justiça proibiu que seja negado acesso ao casamento e reconhecida a união homoafetiva como união estável.

As decisões judiciais contribuíram para que o Supremo Tribunal Federal reconhece-se a união estável homoafetiva, e admitir a habilitação para o casamento no Cartório de Registro Civil.

Segundo Bandeira (CNJ, 2017), em 2013 houve a Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que obriga os cartórios a realizarem o casamento Civil entre pessoas do mesmo sexo para que possam formalizar uniões sem barreiras jurídicas, proibindo as autoridades competentes de se recusar celebrar o casamento homoafetivo. Foi após decisões como esta que os casais homoafetivos conseguiram ter o reconhecimento como união estável, tendo os mesmos direitos que os casais heterossexuais, podendo fazer parte do sistema de adoção e adotar crianças para formar uma família.

3 DO INÍCIO AO FIM DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL

3.1. PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL.

A personalidade jurídica faz com que as pessoas sejam capazes de direitos e deveres, obrigações no mundo civil. A pessoa natural é o ser humano, podendo ser homem, mulher, capaz ou incapaz, sem discriminação de raça, cor ou gênero.

“Pessoa natural é “o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações”. Para qualquer pessoa ser assim designada, basta nascer com vida e, desse modo, adquirir personalidade” (Gonçalves 2019, p. 104).

Ao unir a personalidade com a pessoa natural o título I do livro I do Código Civil de 2002, dispõe no seu artigo 1º, “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. “Essa disposição, como já se infere, permite a ilação de que a personalidade é atributo de toda e qualquer pessoa, seja natural ou jurídica, uma vez que a própria norma civil não faz tal distinção de acepções” (Gagliano; Filho 2018, p. 63).

Portanto, a norma civil não individualiza o sujeito, ou seja, a personalidade é o atributo de qualquer pessoa nascida com vida.

3.2. COMEÇO DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL.

O artigo 2º do Código Civil de 2002, prevê o começo da personalidade da pessoa natural:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

O legislador dispõe, que o início da personalidade da pessoa começa com a criança nascida com vida após o parto, o 2º do Código Civil, completa que a lei protege o nascituro desde a concepção.

A doutrina traz três teorias sobre o nascituro:

- a) A teoria natalista, o nascituro só receberá a personalidade jurídica após o nascimento com vida.
- b) A teoria da personalidade condicionada, para que o nascituro adquira a personalidade jurídica fica condicionado com o nascimento com vida.
- c) A teoria concepcionista, a personalidade jurídica do nascituro já inicia no momento em que é concebido.

Neste sentido, aponta Gonçalves (2019, p. 108):

Três teorias procuram explicar e justificar a situação jurídica do nascituro. A natalista afirma que a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida; a da personalidade condicional sustenta que o nascituro é pessoa condicional, pois a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida, não se tratando propriamente de uma terceira teoria, mas de um desdobramento da teoria natalista, visto que também parte da premissa de que a personalidade tem início com o nascimento com vida; e a concepcionista admite que se adquire a personalidade antes do nascimento, ou seja, desde a concepção, ressalvados apenas os direitos patrimoniais, decorrentes de herança, legado e doação, que ficam condicionados ao nascimento com vida.

O Código Civil Brasileiro adotou a teoria natalista, como base para o início da personalidade jurídica, a teoria aponta o começo da personalidade jurídica no momento em que o recém-nascido nasce, portanto, a teoria nega ao nascituro os direitos da personalidade antes do nascimento.

O Supremo Tribunal de Justiça concedeu ao nascituro o direito de indenização por danos morais em decorrência da morte do pai, como mostra no site (Migalhas, 2008):

Mesmo antes de nascer, um bebê garantiu o direito de receber indenização por danos morais em razão da morte do pai em acidente de trabalho. A Terceira Turma do STJ, por unanimidade, manteve a indenização para o nascituro em R\$ 26 mil, mesmo montante arbitrado para os demais filhos do trabalhador.

O pai do nascituro faleceu em decorrência de um acidente de trabalho e por decisão unânime da 3ª turma do Supremo Tribunal de Justiça, o nascituro teve o direito a indenização antes de nascer.

3.3. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL.

O fim da personalidade jurídica da pessoa natural termina com a morte, portanto somente com a morte da pessoa humana que a personalidade jurídica é extinta completamente. “A morte deverá ser atestada por profissional da Medicina, ressalvada a possibilidade de duas testemunhas o fazerem se faltar o especialista, sendo o fato levado a registro, nos termos dos arts. 77 a 88 da Lei de Registros Públicos” (Gagliano; Filho 2018, p. 98).

Quando uma pessoa vem a falecer, o profissional da medicina expede o atestado de óbito que mostra o motivo que levou a morte da pessoa. A certidão de óbito é emitida pelo Cartório de Registro Civil, que comprova a morte.

3.4. MODOS DE EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL.

3.4.1. Morte Real

Com o cadáver e a Certidão de óbito emitida pelo cartório de registro Civil, a morte da pessoa denomina-se morte real, pois após o registro da morte extinguiu os direitos da vida Civil. Como dispõe na 1ª parte do artigo 6º do Código Civil de 2002:

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

A morte real pode acontecer de várias formas, mas o diagnóstico final se dá pela paralisação da atividade encefálica. De acordo com Gonçalves (2019, p. 149):

A morte real – que ocorre com o diagnóstico de paralisação da atividade encefálica, segundo o art. 3º da Lei n. 9.434/97, que dispõe sobre o transplante de órgãos – extingue a capacidade e dissolve tudo (*mors omnia solvit*), não sendo mais o morto sujeito de direitos e obrigações. Acarreta a extinção do poder familiar, a dissolução do vínculo matrimonial, a abertura da sucessão, a extinção dos contratos personalíssimos, a extinção da obrigação de pagar alimentos, que se transfere aos herdeiros do devedor (CC, art. 1.700) etc.

A morte do indivíduo pode gerar consequências como o fim de um vínculo matrimonial, a extinção do poder família e a extinção da obrigação de dar alimentos, mas que pode ser transferida para os herdeiros do devedor como previsto no Código Civil.

3.4.2. Morte Simultânea – Comoriência

A morte comoriência ocorre quando duas ou mais pessoas morrem ao mesmo tempo, sem saber a ordem que morreram de forma comoriente. Como dispõe no artigo 8º do Código Civil de 2002:

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Caso ocorra a morte comoriência de um casal, Venosa (2019) explica:

O assunto é de vital importância, já que a pré-morte de um casal, por exemplo, tem implicações no direito sucessório. Se faleceu primeiro o marido, transmitiu a herança à mulher; se ambos não tivessem descendentes ou ascendentes e a mulher falecesse depois, transmitiria a herança a seus herdeiros colaterais. O oposto ocorreria se se provasse que a mulher faleceu primeiro. A situação prática pode ocorrer em catástrofes, acidentes ou mesmo em situações de coincidência.

Portanto, o primeiro que vier falecer transfere a herança para o outro, mas como ocorreu a morte de forma comoriente a herança será transmitida para os herdeiros, se caso ambos não tiverem descendentes e nem ascendentes a herança será transmitida para os herdeiros colaterais.

3.4.3. Morte Civil

A morte civil é um dos tipos de morte mais antigo. Na idade média, este tipo de morte era usado para as pessoas que abraçavam a profissão religiosa e para as que eram presas com pena perpétua, mesmo que vivas eram tratadas pela lei como se fossem mortas. Foi abolida pela legislação e não sobreviveu ao direito moderno. Ainda há resquícios da

morte civil no Artigo 1.816 do Código Civil, que trata sobre o herdeiro afastado da herança (Gonçalves 2019, p. 151).

3.4.4. Morte Presumida

A morte presumida é baseada em indícios, sem os fatos comprovados, ou seja, presume-se que houve a morte, mas não tem um corpo. Como dispõe na 2ª parte do artigo 6º do Código Civil de 2002:

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Na ausência da pessoa a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva.

3.4.4.1. Com declaração de ausência

Com a falta de notícia sobre o desaparecimento da pessoa, é feita uma declaração de ausência. Esclarece Nander (2018) que:

A hipótese em questão se aplica à pessoa que desaparece e da qual não se tem notícia e nem haja deixado representante ou procurador com mandato de administração de seus bens. A diferença específica desta espécie consiste em uma característica negativa: a pessoa desaparecida não se encontrava em perigo de vida.

A morte presumida com declaração de ausência é feita para as pessoas que desaparecem sem deixar notícia, e sem nomear um representante ou procurador para que administre os bens deixados.

3.4.4.2. Sem declaração de ausência

Acontecesse a morte presumida sem declaração de ausência, quando a pessoa estava em estado de perigo. Como aponta Nander (2018):

A primeira hipótese de presunção de morte sem decretação de ausência é da pessoa que se encontrava em perigo de vida. O exemplo que melhor se encaixa é de quem, achando-se em aeronave que imergiu no mar, não foi encontrado durante a minuciosa procura. A outra hipótese se refere à pessoa que participou de campanha ou permaneceu prisioneira no período da guerra e não foi encontrada após dois anos do término desta. Para ambas espécies exige-se que tenham sido esgotadas as buscas e averiguações necessárias.

Nader dá o exemplo de morte presumida sem declaração de ausência, nos casos de pessoas que foram prisioneiras no período da guerra, e não teve os corpos achados depois que terminou o período de guerra. É considerada morte presumida sem declaração de ausência após ter sido esgotado todas as buscas e averiguação.

O artigo 7º do Código Civil de 2002, prevê:

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

A morte presumida sem decretação de ausência, se comprovada a morte de quem estava em perigo de vida, e se não for encontrado em até dois anos após o termino da guerra. Após esgotadas as buscas a sentença será fixada na data do provável falecimento.

4 DOS TESTAMENTOS

4.1. DO CONCEITO:

O testamento é um documento feito pela pessoa que quer dispor dos seus bens para familiares ou amigos. Como é manifestação de vontade destinada à produção de efeitos, o testamento é um negócio jurídico, com efeito *mortis causa* (Venosa, 2017).

Como é uma manifestação de ultima vontade, tem efeito *mortis causa*, ou seja, produzira efeitos após a morte do testador.

4.2. DAS ESPÉCIES:

4.2.1. Testamento Público

O testamento público é escrito pelo Tabelião de Notas, de acordo com a vontade manifestada pelo testador. O artigo 1.864 do Código Civil de 2002 prevê requisitos para a caracterização do testamento público:

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I – ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II – lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III – ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

O testamento público deve ser escrito pelo tabelião de notas ou por um substituto legal no livro de notas de acordo com as declarações do testador; depois de escrito tem que ser lido em voz alta pelo tabelião de notas ao testador e duas testemunhas presentes e por

final deve ser assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião de notas. O parágrafo único do artigo 1.864 do Código Civil de 2002, autoriza o testamento público ser escrito manualmente ou mecanicamente, desde que rubricada todas as páginas.

4.2.2. Testamento Particular

O testamento particular é feito de forma simples, pois é feito pelo próprio testador e não precisa da presença do tabelião de notas e do registro do testamento.

O testamento particular é aquele escrito pelo próprio testador, sem a participação de tabelião, e com a dispensa do seu registro. Por tal característica, é também denominado testamento hológrafo (Gagliano; Filho, 2019, p. 307).

O artigo 1.876 do Código Civil de 2002, prevê requisitos do testamento particular:

Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

O testamento particular pode ser escrito de duas formas, de próprio punho ou mecanicamente. Se for escrito de próprio punho é essencial que seja lido e assinado pelo próprio testador na presença de três testemunhas que devem subscrever, se for feito mecanicamente não pode ter rasuras ou espaços em branco e deve ser lido e assinado pelo testador na presença de três testemunhas, que subscreveram.

4.2.3. Testamentos Especiais

4.2.3.1. Aeronáutico:

O testamento aeronáutico deve ser feito por quem estiver a bordo da aeronave militar ou comercial. De acordo com o artigo 1.889 do Código Civil de 2002:

Art. 1.889. Quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo antecedente.

Poderá atestar perante a pessoa que foi designada pelo comandante da aeronave militar ou comercial.

4.2.3.2. Marítimo

O testamento marítimo deve ser feito por quem estiver a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante. O artigo 1.888 do Código Civil de 2002, dispõe:

Art. 1.888. Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado.

Parágrafo único. O registro do testamento será feito no diário de bordo.

Poderá atestar o comandante de navio nacional, de guerra ou mercante, com a presença de duas testemunhas, que corresponda ao testamento Público ou ao Cerrado. O parágrafo único do artigo 1.888 do Código Civil de 2002, diz que o registro do testamento deverá ser feito no diário abordo.

4.2.3.3. Militar

O testamento militar é feito por militares e por outras pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro ou fora do País, em praça sitiada, ou que estejam de comunicações interrompidas. O testamento militar poder ser feito sem a presença do tabelião de notas ou substituto legal, com duas ou três testemunhas presente, se o testador não souber assinar, será assinado por ele uma das testemunhas. O artigo 1.893 do Código Civil de 2002, dispõe:

Art. 1.893. O testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça

sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas.

§ 1o Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de graduação ou posto inferior.

§ 2o Se o testador estiver em tratamento em hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento.

§ 3o Se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir.

Se o testador pertencer a uma seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo comandante ainda que tenha um posto inferior, se o testador estiver em tratamento hospitalar, o testamento será escrito pelo oficial de saúde ou diretor do estabelecimento, se o testador for um oficial graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir.

4.3. DO TESTAMENTO CERRADO

4.3.1. Vontade após a morte

O testamento tem o intuito de respeitar a última vontade da pessoa que faleceu e deixou um documento em que dispõe dos seus bens para as pessoas da família ou amigos, e após a morte o testamento começa ter a sua validade nomeando os herdeiros para o patrimônio que foi deixado. De acordo com Dias (2018):

O testamento é a prova. Aliás, chega a ser chamado de “a lei do homem”. É considerado ato de última vontade para significar ser a derradeira decisão de uma pessoa sobre bens ou outros assuntos de seu interesse. Qualquer pessoa capaz pode testar, contemplando outras com seus bens e direitos, inclusive os maiores de 16 anos (CC 1.860 parágrafo único). O titular do patrimônio pode nomear herdeiros, a quem deixa ou todos os seus bens, ou fração deles. Também tem a faculdade de nomear legatários, destinando-lhes bens certos ou bens determináveis. No testamento domina a vontade do testador. A única ressalva é respeitar a legítima dos herdeiros necessários.

A vontade após a morte da pessoa deve ser respeitada, pois o testamento também é uma forma de evitar brigas familiares por herança, reconhecer filhos, perdoar filho indigno e

também deixar parte do patrimônio para pessoas que não são da família, a única ressalva é respeitar a legitimidade dos herdeiros necessário.

4.3.2. Testamento cerrado

O testamento cerrado também denomina-se como secreto ou místico, porque oculta o conteúdo existente no testamento, pois somente quem escreveu o testamento que é o testador ou alguém a seu rogo que vai assinar no lugar, que toma conhecimento do que foi escrito como manifestação de última vontade, sendo totalmente confidencial. Conceito de Gonçalves (2020, p. 276):

Testamento cerrado, secreto ou místico, outrora também chamado de nuncupação implícita, é o escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu rogo e por aquele assinado, com caráter sigiloso, completado pelo instrumento de aprovação ou autenticação lavrado pelo tabelião ou por seu substituto legal, em presença do disponente e de duas testemunhas idôneas.

O testamento terá que ser a lavrado pelo tabelião de notas ou por um substituto legal para ser aprovado, com a presença de duas testemunhas idôneas.

4.3.2.1. Requisitos e formalidades.

Para que o testamento cerrado tenha sua validade o Código Civil de 2002, dispõe alguns requisitos e formalidades que devem ser cumpridas, previsto no o artigo 1.868:

Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;

II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;

III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;

IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.

Todas as formalidades citadas devem ser cumpridas para que o testamento cerrado tenha a sua validade. Os requisitos são que o testamento tem que ser escrito pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo que vai assinar no lugar, após o testamento ser escrito o testador terá que entregar o testamento no tabelião de notas e declarar que é seu o testamento e que quer que seja aprovado, com duas testemunhas presentes. O tabelião de notas vai realizar a lavratura do auto de aprovação, todos os presentes terão que assinar que são o testador, as duas testemunhas e o tabelião de notas. Por fim o testamento será cerrado e costurado.

O parágrafo único do artigo 1.868 do Código Civil de 2002, autoriza o testamento ser escrito mecanicamente, entretanto todas as páginas do testamento terão que ser enumeradas e autenticadas com a assinatura do testador.

4.3.2.2. Auto de aprovação do testamento cerrado.

Após o fim da declaração do testador, sob sua fé, com a presença de duas testemunhas, o tabelião notas começa imediatamente o auto de aprovação do testamento cerrado. Como dispõe no artigo 1.869 do Código Civil de 2002:

Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.

Parágrafo único. Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o tabelião aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.

O parágrafo único do artigo 1.869 do Código Civil de 2002, menciona que se não tiver espaço na última folha do testamento, para o início da aprovação, o tabelião de notas marcará o seu sinal público e mencionara a circunstância no auto.

4.3.2.3. Cerramento

O cerramento é a última fase, o tabelião de notas vai costurar cinco pontos de retrós e lançar pingos de lacre sobre cada ponto. A lacração é feita de forma antiga para não acontecer adulteração. Como aponta Gonçalves (2020, p. 284):

A última fase é a do cerramento, em que, segundo a tradição, o tabelião, estando a cédula dobrada, costura-a com cinco pontos de retrós e lança pingos de lacre sobre cada um. A lacração, embora seja uma antiga praxe, que muito dificulta as tentativas de adulteração, não constitui formalidade de que dependa a eficácia do testamento.

Cumprido os requisitos e formalidades, e tiver a aprovação do tabelião de notas, o testamento vai ser cerrado e entregue para o testador, para que guarde o testamento. Como prevê o artigo 1.874 do Código Civil de 2002:

Art. 1.874. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

O tabelião de notas lançará no livro o dia, mês, ano e a nota do lugar em que o testamento foi aprovado, cerrado e entregue.

4.3.2.4. Abertura do testamento cerrado.

Após o falecimento do testador inicia-se a abertura do testamento, a pessoa que tiver a posse do testamento vai apresentar o testamento para o juiz, que vai abri-lo e ordenar o cumprimento da última vontade do testador, se não tiver vício que torne nulo ou suspeito de falsidade. Como dispõe no artigo 1.875 do Código Civil de 2002:

Artigo 1.875 Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade.

Quando o Juiz receber o testamento cerrado, abrirá o testamento e mandará que um escrivão presente leia o testamento na presença do apresentante, de acordo com os preceitos do artigo 735 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

Art. 735. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária.

§ 4º Se não houver testamenteiro nomeado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 5º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei.

No termo de abertura devera constatar o nome do apresentante, como obteve o testamento, data e lugar de falecimento do testador, com respectivas provas. Depois que o Ministério Público se manifestar, o juiz mandara registrar, arquivar e cumprir o testamento. Após o registro será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária. Se não tiver testamenteiro, estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo. O testamento deve cumprir as disposições testamentárias, observando o disposto em lei.

Qualquer pessoa que estiver interessada, exibindo a certidão de testamento, pode requer ao juiz que ordene o cumprimento do testamento. Como prevê o artigo 736 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 736. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735.

As pessoas ou herdeiros que tiver interesse na herança poderá ordenar o cumprimento do que está escrito no testamento.

4.4. DA REVOGAÇÃO DO TESTAMENTO CERRADO

Quando o testamento cerrado é revogado, torna-se sem efeito, ou seja, se torna nulo. De acordo com Gagliano; Filho (2020, p. 390):

Isto porque é da essência do testamento cerrado a preservação do seu sigilo. Ora, uma vez tendo sido quebrada a verdadeira garantia de segurança, pelo próprio testador (ou por terceiro seguindo a sua vontade), o testamento perderá a sua finalidade e, portanto, a sua própria eficácia.

Quando ocorre a quebra do sigilo do testamento cerrado, abrindo o lacre feito pelo tabelião de notas (pelo testador ou por terceiro seguindo a sua vontade), o testamento perde a sua finalidade e será totalmente nulo. Dispõe no artigo 1.972 do Código Civil de 2002:

Art. 1.972. O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado.

O testamento cerrado não pode ser aberto ou dilacerado pelo testador ou por terceiro com o seu consentimento, caso houver alguma violação do lacre feito pelo tabelião de notas, o testamento cerrado não tem mais validade e torna-se revogado.

5 CONCLUSÃO

O intuito deste trabalho foi estudar as regras sobre o testamento cerrado. Para tanto, foi importante abordar outros temas relacionados, como a família e suas espécies e também sobre a personalidade civil da pessoa física.

O conceito de família passou por uma grande evolução, não existe apenas aquela família padrão como todos imaginam que é o pai, mãe e filhos, ou seja, uma família pode ser formada de outras formas, como com duas mães, por afetividade e até mesmo uma pessoa que mora sozinha se classifica em uma espécie de família.

A personalidade da pessoa física faz com que as pessoas sejam capazes de direitos e deveres no ordenamento jurídico. O Código Civil considera como o início da personalidade da pessoa física o nascimento com vida e o fim da personalidade da pessoa física com a morte, que é quando se extingue todos os seus direitos e transmite para os herdeiros.

O testamento cerrado serve para aquele que quer dispor dos seus bens sem que outros saibam, pois é um testamento secreto, após elaborado é lacrado pelo tabelião de notas e aberto apenas pelo juiz.

O Código de Processo Civil prevê que após a morte do testador os herdeiros que tiverem interesse na herança irão em juízo para pedir o cumprimento do testamento, será lido o conteúdo do testamento pelo escrevente por ordem do juiz. Na abertura deve constar o nome do apresentante, como conseguiu o testamento, a data e lugar de falecimento do testador. Após esses requisitos, o juiz ordenará o cumprimento do testamento. Não pode haver a quebra do sigilo do testamento cerrado, se houver alguma violação torna-se revogado.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. Casamento homoafetivo: norma completa quatro anos. **Conselho Nacional de Justiça**, 2017. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/lei-sobre-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-completa-4-anos/> >. Acesso em: 19, Jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 09, Abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. Acesso em: 07, Abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm >. Acesso em: 22, Jun. 2020

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17, Ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 1ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: < <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv10.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b0000016b0ef34f1655cc7b88#sl=e&eid=e45a164805b5bee8fdcb80e8db87e167&eat=%5Bbid%3D%22%5D&pg=&psl=&nvgS=false> >. Acesso em: 10, Fev. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões** . 4. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: < <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F74644676%2Fv5.7&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b0000016b0ef34f1655cc7b88#sl=e&eid=024cc6376d4171df6f87d7bed28ed5bb&eat=%5Bbid%3D%22%5D&pg=&psl=&nvgS=false> >. Acesso em: 07, Abr. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609550/cfi/0!/4/2@100:0.00>>.

Acesso em: 17, Ago. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172764/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 22, Jun. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6**: Direito de família. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7**: direito das sucessões. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617821/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 23, Jul. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6**: Direito de família. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6**: Direito de família. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1**: Parte Geral. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608461/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 25, Maio 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil. – Direito civil brasileiro vol. 7** – 14ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616015/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 22, Jun. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, volume 1**: Parte Geral. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979645/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 26, Maio. 2020.

STJ - Nascituro ganha indenização pela morte do pai igual à dos irmãos já nascidos. **Migalhas**, 2008. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/63080/stj-nascituro-ganha-indenizacao-pela-morte-do-pai-igual-a-dos-irmaos-ja-nascidos>>. Acesso em: 21, Jul. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, volume: 1** Parte Geral. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019742/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 07, Abr. 2020.

Venosa, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014846/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 20, Ago. 2020.

Você sabe o que é Direito Familiar?. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/15179/Voc%C3%AA+sabe+o+que+%C3%A9+Direito+Familiar%3F>>. Acesso em: 21 Fev 2020.